



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4

<b>PROCESSO:</b>	934/2020
<b>INTERESSADO:</b>	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP
<b>ASSUNTO:</b>	Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 53/2020/SEGEP-GCP
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP - CPF n. 612.829.010-87
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Benedito Antônio Alves

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### I. Considerações iniciais

Cuidam os presentes autos da análise **preliminar** da legalidade do edital normativo que fixou as condições e os critérios disciplinadores do Exame da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 53/2020/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, **não** cadastrado no SIGAP Editais de Concurso, frente às disposições dadas pela Constituição Federal, em especial no art. 37, IX, bem como naquelas dadas pelas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações.

### II. Dados sobre o edital normativo do processo seletivo simplificado

#### 2.1 Veículos de publicação:

- **Em Imprensa Oficial:** Diário Oficial Eletrônico do Estado de Rondônia – DOE edição 58 de 27 de março de 2020.

- **Em jornal de grande circulação ou internet:**  
<https://www.rondoniagora.com/concursos-e-empregos/coronavirus-sesau-abre-processo-seletivo-com-mais-de-400-vagas> ID879024.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

**2.2. Quantidade de Cargos/Empregos oferecidos:** 419 (quatrocentos e dezenove) vagas imediatas, conforme anexo I, pág. 5 do ID878984.

**2.3. Prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado:** 6 (seis) meses conforme subitem 12.1 do edital, pág 4 ID878984.

**2.4. Data da entrada do Edital no Protocolo/TCE-RO:** não protocolado.

**III. Documentos que devem acompanhar o edital normativo**

<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base Legal</u>	<u>Situação</u>
Cópia da lei que autorizou as contratações, regulamentando a Constituição Federal, art. 37, inciso IX;	Art. 3, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
Justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo;	Art. 3º, II, “c” da IN n° 041/2014/TCE-RO	η
As contratações objeto do processo em exame caracterizam caso de contratação de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.	Art. 37, IX, da Constituição Federal	η

√ = REGULAR    η = IRREGULAR

**IV. Check-list do conteúdo do edital**

<u>Item</u>	<u>Roteiro de Verificação</u>	<u>Base legal</u> (Art. 21, da IN N° 13/TCER-2004)	<u>Conf./não Conf.</u>
I	Discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Inciso I	√ (Anexo I)
II	Número de vagas por cargo ou emprego;	Inciso II	√ (Anexo I)
III	Número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da lei;	Inciso III	η
IV	Valor da remuneração inicial;	Inciso IV	√ (Subitem 4.1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE**  
**Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4**

V	Atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Inciso V	η
VI	Jornada de trabalho;	Inciso VI	√ (Anexo I)
VII	Requisitos para a investidura;	Inciso VII	(Item 6)
VIII	Documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato de contratação;	Inciso VIII	√ (Subitens 2.4 e 9.2)
IX	Requisitos. Períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Inciso IX	√ (Item 3)
X	No caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Inciso X	Não aplicável
XI	Data para homologação das inscrições;	Inciso XI	η
XII	De quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado;	Inciso XII	η
XIII	Tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Inciso XIII	Não aplicável
XIV	Matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Inciso XIV	Não aplicável
XV	Condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar, etc.);	Inciso XV	Não aplicável
XVI	Notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Inciso XVI	Não aplicável
XVII	Critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;	Inciso XVII	X (Item 5)
XVIII	Critérios de desempate;	Inciso XVIII	X (Subitem 5.1.2)
XIX	Prazo de vigência dos contratos de trabalho;	Inciso XIX	√ (Item 7)
XX	Competência para dirimir os casos omissos.	Inciso XX	√ (Subitem 12.6)

√ = PRESENTE    η = AUSENTE    X = PRESENTE, MAS NÃO ATENDE

Itens de verificação de acordo com o artigo 21 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004

## V. EXAME PRELIMINAR DO CONTEÚDO DO EDITAL

Em análise ao conteúdo disposto no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 53/2020, deflagrado pela SEGEP e dos documentos que o acompanham, observamos terem sido



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

cumpridas parte das disposições insertas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO, bem como, a do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Foram encontradas as seguintes impropriedades: a) Ausência de previsão de atribuições dos cargos ofertados; b) Ausência de definição de data para homologação das inscrições; c) restrição ao direito de interpor recurso; d) não previsão de quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado; e) infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”; e) Inadequação dos critérios de desempate. Impropriedades estas que serão analisadas pormenorizadamente adiante.

### **5.1 Da ausência das atribuições dos cargos ofertados**

O a Art. 21, inciso V da IN N° 13/TCER-2004 prevê que é obrigatório conter no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo visto ser direito do candidato saber que funções irá desempenhar, dessa forma, podendo fazer uma auto avaliação acerca de sua possibilidade e disponibilidade para realizar as atividades previstas.

### **5.2 Da ausência de definição de data para homologação das inscrições**

O edital deixou de prever data para a homologação das inscrições desrespeitando o Art. 21, inciso XI da IN N° 13/TCER-2004 impossibilitando assim, o candidato de saber se teve sua candidatura deferida ou não, causando ainda empecilho ao direito recursal.

### **5.3 Da restrição ao direito de interpor recurso**

Da análise do edital em tela, observamos que o mesmo não prevê a possibilidade de interposição de recursos, seja de uma eventual negativa de inscrição, seja do resultado final.

A não previsão da possibilidade de interpor recurso, desrespeita os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade cerceando o direito dos candidatos insculpido no artigo 5° LV da CF/88.

### **5.4 Da não previsão de quais etapas será constituído o procedimento seletivo simplificado**



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Além de ser exigência prevista no Art. 21, inciso XII da IN Nº 13/TCER-2004 deixar de informar ao candidato de quais etapas o certame será constituído constitui ofensa ao princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88.

**5.5 Da infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de pontos para o quesito de avaliação “experiência profissional”**

O preâmbulo do edital assim prevê:

O requisito de tempo de experiência do candidato no exercício da função será utilizado como critério de prioridade para o provimento da vaga, desde que o profissional compareça na data, horário e local determinados na convocação.

Em análise ao edital verificamos, no subitem 5.1, a tabela de pontuação, que assim dispõe:

5.1. Os candidatos selecionados serão classificados por ordem decrescente, de acordo com os pontos obtidos na avaliação de títulos e critérios de desempate a seguir:

5.1.1. Aprovação no Concurso Público SESAU – Edital n. 13/2017;

5.1.2. Persistindo empate quanto ao número de pontos obtidos, o desempate será decidido beneficiando o candidato mais idoso.

Cabe de início destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que somente é possível a exigência de experiência profissional, desde que haja previsão legal conforme extraímos do julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE LEI. PRECEDENTES. 1. É irrelevante para o desate da questão o objeto da investidura, quando em debate a violação direta do art. 37, I, da Constituição Federal. 2. **A exigência de experiência profissional prevista apenas em edital importa em ofensa constitucional.** Precedentes. 3. A investidura em cargo ou emprego das empresas públicas e sociedades de economia mista, regidas pela CLT, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, submete-se à regra constitucional do art. 37, II. 4. Agravo regimental improvido. (RE 558833 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE,



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-06 PP-01660)

Desconhecemos, pois, norma legal que autorize a SEGEP prever em edital de processo seletivo “tempo de serviço” como requisito de contratação.

Acentua-se ainda a desigualdade de tratamento entre os candidatos o fato da SEGEP prever como item de aprovação e classificação o fato do candidato ter tido aprovação no concurso público SESAU – Edital 13/2007 , o que leva a crer que a SEGEP conferiu primazia a esses quesitos antisonômicos.

Por fim o edital prevê que *“os candidatos serão classificados por ordem decrescente, de acordo com os pontos obtidos na avaliação de títulos e critérios de desempate”*. Ocorre que em momento algum previu quais são os critérios utilizados para avaliação além desses acima questionados.

Logo, resta demonstrado que o edital, dessa forma, deixou de conferir quais são os parâmetros para avaliação do candidato infringindo assim os princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que se torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado.

### **5.6 Da Inadequação dos critérios de desempate**

Analisando os termos do edital, constatamos a inadequação do critério de desempate disposto no seu subitem 5.1.2. que assim dispõe: “Persistindo empate quanto ao número de pontos obtidos, o desempate será decidido beneficiando o candidato mais idoso”.

Importante lembrar que os critérios de desempate somente serão utilizados quando dois ou mais candidatos conseguirem pontuação idêntica após a atribuição da nota obtida na qualificação exigida no certame.

Com a edição do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03), a discricionariedade do Administrador para a adoção de critérios de desempate em concursos públicos foi mitigada. Nos termos do parágrafo único do art. 27 desse diploma: *“O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada”*. Acontece que a aplicação do referido critério exige interpretação.



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

Assim, a Administração deve observar o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, utilizando-se como primeiro critério de desempate a idade, tão somente para os candidatos que tiverem 60 anos ou mais, para em seguida utilizar-se de critérios técnicos, e posteriormente critérios não técnicos, tais como maior idade e maior prole.

Ocorre que o edital proíbe a participação de pessoas com mais de 60 anos por estarem no grupo de risco da doença Covid-19 que assola o mundo como amplamente divulgado nos jornais.

Portanto, ocorrendo empate entre os candidatos dispensa-se o, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei (possuírem 60 anos completos ou mais),

Todavia o correto, nesse caso, é primeiramente utilizar-se de critérios técnicos para enfim critérios não técnicos como o candidato com mais idade.

À luz dessa explanação, entendemos que o critério de desempate previsto no subitem 5.1.2 do edital desrespeita a ordem adequada por ofender o princípio da isonomia vez que adota critério não técnico diretamente sem antes prever critério técnico de desempate.

**VI. Da lei que autorizou as contratações, regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX e da justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo**

Compulsando os autos, observamos que a unidade jurisdicionada não encaminhou a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamenta, as contratações em tela, em desobediência ao Art. 3, II, “b” da IN nº 041/2014/TCE-RO, bem como não encaminhou a esse Tribunal documento específico de justificativas que demonstrasse, de maneira detalhada, os motivos que ensejaram a abertura do presente certame. Em verdade, o próprio edital não foi encaminhado desrespeitando o Art. 1º da IN nº 041/2014/TCE-RO.

É consabido que o art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, o qual prevê hipótese de contratação emergencial, não é autoaplicável, exigindo lei para sua plena eficácia e



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

aplicabilidade, não podendo o administrador, em caso concreto, interpretar livremente quais situações ensejariam a aplicação deste dispositivo constitucional.

A respeito da lei a que se refere o artigo 37, IX, da CF, o autor **Alexandre de Moraes**, em sua obra *Direito Constitucional*<sup>1</sup>, registra que a lei a que se reporta o dispositivo constitucional citado, “é a **lei editada pela entidade contratadora, ou seja, federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional**”.

Em que pese a ausência do envio da retrocitada legislação nota-se no preâmbulo do edital que esse foi publicado fundamentado no inciso I do Art. 2º da Lei Estadual nº 4619/19<sup>2</sup> que é a lei que regulamenta as contratações temporárias no estado de Rondônia.

Considerando o fato público e notório relativo ao estado de calamidade pública vivido pela pandemia da doença Covid-19 e o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que versa sobre o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia;

E por fim, considerando que as contratações ora pretendidas visam ampliação imediata das equipes de saúde do estado visando combater tal calamidade resta devidamente demonstrada a necessidade da contratação

## **VII. Conclusão**

Analisada a documentação relativa ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2020/SEGEP-RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 013/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO e suas alterações, inferimos que a existências de impropriedades que merecem justificativas quais sejam:

**7.1 Infringência ao Art. 21, inciso V da IN Nº 13/TCER-2004 por não prever no edital as atribuições dos cargos ofertados no Processo Seletivo;**

---

<sup>1</sup> ed. Atlas,1997, pág.288.

<sup>2</sup> Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

**7.2 Infringência ao Art. 21, inciso XI da IN N° 13/TCER-2004 por não prever no edital data relativa a homologação das inscrições;**

**7.3 Infringência ao artigo 5º *caput*, princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade pela restrição do acesso ao direito recursal;**

**7.4 Infringência ao Art. 21, inciso XII da IN N° 13/TCER-2004 e princípio da isonomia bem como aos da legalidade e publicidade insculpidos no artigo 37 da CF/88 por deixar de informar ao candidato no edital de quais etapas o certame será constituído;**

**7.5 Infringência ao princípio da isonomia pela atribuição desproporcional de nota para o quesito de avaliação “experiência profissional” bem como a princípio da legalidade insculpido no Art. 37, *caput* da CF/88 vez que adotou experiência profissional como requisito em desacordo com julgado do próprio Supremo Tribunal Federal;**

**7.6 Infringência aos princípios da isonomia bem como os da legalidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da CF/88 vez que adotou formas de avaliação que torna impossível definir como o candidato será/foi avaliado**

**7.7 Infringência ao princípio da isonomia vez que adotou critério de desempate não técnico diretamente sem antes prever critério técnico;**

**7.8 Infringência ao Art. 3, II, “b” da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar a esta Corte de Contas cópia da Lei que regulamento, em seu âmbito, as contratações regulamentando a constituição federal, art. 37, inciso IX;**

**7.9 Infringência ao Art. 1 da IN n° 041/2014/TCE-RO por não encaminhar via SIGAP Editais de Concurso, a esta Corte de Contas, o edital e a documentação correspondente;**

## **VIII. Proposta de Encaminhamento**

Em face das irregularidades apontadas, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88), e, em conformidade com o art. 88 do RITCERO c/c art. 30 da LC n°. 154/96, sugerimos ao eminente Relator que



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*  
*Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE*  
*Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4*

oportunize ao Silvio Luiz Rodrigues da Silva – Superintendente da SEGEP - CPF n. 612.829.010-87, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

Porto Velho/RO, 15 de abril de 2020.

(Assinado Eletronicamente)

**Michel Leite Nunes Ramalho**

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal  
Cad. 406

Em, 15 de Abril de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4